



**Universidade de Brasília  
Faculdade de Direito**

**SAMUEL SALES FREIRE**

**A PRÁTICA DE VENDA CASADA DE SEGUROS NA CONTRATAÇÃO DE  
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BANCOS**

**BRASÍLIA-DF  
2024**

SAMUEL SALES FREIRE

**A PRÁTICA DE VENDA CASADA DE SEGUROS NA CONTRATAÇÃO DE  
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BANCOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

**BRASÍLIA-DF**

**2024**

SAMUEL SALES FREIRE

A PRÁTICA DE VENDA CASADA DE SEGUROS NA CONTRATAÇÃO DE  
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BANCOS

**BANCA EXAMINADORA**

---

**João Costa-Neto**  
**Orientador**

---

**Henrique Porto de Castro**  
**Membro**

---

**Luciano Ramos**  
**Membro**

Dedico este trabalho a Deus e a todos os meus familiares. Sem vocês, nada em minha vida poderia ser possível.

Obrigado por tudo!

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus, por ter me dado a vida e por estar comigo em todas as circunstâncias que me trouxeram até aqui; por todos os dias ter me guardado; por ter me dado a graça de ser seu filho, orando e zelando pelo nome do Senhor Jesus Cristo até que ele venha.

Agradeço também a toda minha família: a meu pai Jean Freire, a minha mãe Isabel Cristina Bento Sales Freire, a meus irmãos Daniel Sales Freire e Israel Sales Freire, a meu querido e mais novo sobrinho Miguel Sales. Vocês sempre foram a base para eu seguir firme e com convicção o caminho de meus sonhos; sempre acreditaram em mim e me deram a mão quando precisei. Muito obrigado por tudo.

Deixo aqui meus agradecimentos a meus avós, paternos, José Pegado e Francisca de Souza, e os maternos, Severino de Sousa e Raimunda Bento que, com muita garra, criaram seus filhos no Rio Grande do Norte, mesmo com muitas dificuldades. Hoje posso retribuir cada suor de vocês com esta conquista universitária, que sei que muito orgulhará nossa família.

À Universidade de Brasília, por ter me mostrado e me guiado, pelo caminho do ensino. Com toda a sua estrutura me forjou para enfrentar o mercado de trabalho e muito mais que isso: levou-me a compreender, a refletir e a indagar a tudo de forma inteligente e sadia, mostrando ser um instrumento e uma casa de lapidação intelectual de muitos que aqui passaram. Agradeço aqui a todos os professores que participaram de minha formação, bem como todo corpo técnico administrativo, pessoas com as quais fiz amizade no decorrer desses anos em que estive nessa casa.

Por fim, agradeço a todos amigos que fiz na comunidade acadêmica. Agradeço em especial a meu orientador, Dr. João Costa-Neto, que me conduziu com excelência na produção deste trabalho.

*Aquele que tem um porquê para viver  
pode enfrentar quase todos os 'comos'.*

*Friedrich Nietzsche*

## RESUMO

O presente estudo visa demonstrar os efeitos da aplicação do Tema 972 do STJ nas análises e decisões dos tribunais, relativas a demandas voltadas para a venda casada de seguros por ocasião da celebração de empréstimos consignados. Em tela, será investigada a ilegalidade dessa prática e como impacta de forma direta a vida dos consumidores. Analisa-se o entendimento dos tribunais superiores acerca do tema, bem como a apresentam-se jurisprudências que demonstram a forma como o tema vem sendo tratado em tribunais estaduais. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, e conclusão foi de que há necessidade da regulação dessa relação de consumo pelo Banco Central do Brasil, a fim de combater tal prática e de reforçar, mais enfaticamente, os critérios de validade das operações bancárias.

**Palavras-chave:** Venda Casada. Empréstimos consignados. Relações de Consumo. Regulação.

## **ABSTRACT**

The purpose of this study is to demonstrate the effects of the application of STJ Theme 972 on the analysis and decisions of the courts in relation to claims for the tying of insurance policies when taking out payroll loans. It will investigate the illegality of this practice and how it directly impacts the lives of consumers. The understanding of the higher courts on the subject will be analyzed, as well as case law showing how the issue has been dealt with in state courts. This is bibliographical and documentary research, and the conclusion is that there is a need for regulation of this consumer relationship by the Central Bank of Brazil, in order to combat this practice and to reinforce, more emphatically, the criteria for the validity of banking operations.

**Keywords:** Tied selling. Payroll loans. Consumer relations. Regulation.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>Capítulo 1 .....</b>	<b>11</b>
<b>VENDA CASADA COMO PRÁTICA ABUSIVA E SUA RELAÇÃO COM A AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SEGURO.....</b>	<b>11</b>
1.1 Venda Casada como Prática Abusiva nas relações contratuais de empréstimos consignados em bancos.....	11
1.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça .....	14
1.3 Resolução do Tema Repetitivo 972 do Superior Tribunal de Justiça.....	17
<b>Capítulo 2 .....</b>	<b>22</b>
<b>CASOS ESPECÍFICOS E A DIVERSIDADE DE ENTENDIMENTOS SOBRE A VENDA CASADA DE SEGUROS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS .....</b>	<b>22</b>
2.1. Exemplo de casos específicos em que se protegeu o consumidor.....	22
2.2 Decisões Divergentes e Desfavoráveis ao Consumidor .....	25
2.2.1 Casos Divergentes Venda Casada Não Configurada .....	25
<b>Capítulo 3 .....</b>	<b>29</b>
<b>A REGULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS COMPULSÓRIOS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO BRASIL .....</b>	<b>29</b>
3.1 Ausência de normas específicas para contratos bancários de empréstimos consignados .....	29
3.2 Breve Exposição da Importância do Conselho Monetário Nacional.....	32
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

A prática de venda casada de seguros durante a contratação de empréstimos bancários consignados é uma constante há muitos anos. No entanto, mesmo que ainda não seja por um questão de conhecimento de seus direitos, mas sim pelos efeitos financeiros que causa ao consumidor, essa prática vem gerando grandes debates no cenário jurídico nacional, especialmente pela nítida desigualdade de forças na relação de consumo. É um tema que repercute na vida de milhares de pessoas que adquirem linha de crédito todos os dias do ano, tendo se tornado, com isso, um dos principais produtos nos bancos em geral.

Em vista disso, em 2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) discutiu amplamente essa prática e firmou a Tese 972.<sup>1</sup> Visando a analisar se haveria ou não validade na cobrança de seguro de proteção financeira nessa situação, essa corte entendeu e decidiu que, nos contratos bancários em geral, o consumidor não poder ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Essa decisão foi fundamental para evidenciar que a prática da chamada “venda casada” (comercialização de seguros na contratação de empréstimos consignados) se configura abusiva.

O objetivo deste trabalho é demonstrar os efeitos da aplicação do Tema 972 do STJ nas análises e decisões dos tribunais, relativas a demandas voltadas para a venda casada de seguros por ocasião da celebração de empréstimos consignados.

A abordagem desse tema é relevante pelas seguintes razões: a primeira, juridicamente, é o fato de tratar-se de uma questão que permanece ocorrendo em grande escala, apesar da Tese firmada a título de solução; a segunda, legalmente, é porque é claro o desrespeito para com o consumidor, vulnerável no momento da transação bancária, frente à potência da instituição; a terceira, socialmente, é o grande o número de pessoas submetidas à venda casada em operações de empréstimo, o que significa uma grande parte da sociedade atingida pelo desrespeito.

Metodologicamente, o trabalho foi realizado por meio de uma pesquisa bibliográfica, sendo consultados doutrinadores e outros autores que abordam o tema

---

<sup>1</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 972**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/>. Acesso em: maio 2024.

de forma específica. A pesquisa também foi documental, porque foram coletadas jurisprudências que relativas ao tema, para se verificar o tratamento dispensado aos casos.

O trabalho se encontra descrito em três capítulos: no primeiro, descreve-se como o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça foi essencial para validar a venda casada de seguros em empréstimos consignados, sem autorização prévia do consumidor, como prática abusiva. Foi analisado como a própria doutrina se refere ao tema, demonstrando, que a venda casada se encontra listada entre as práticas abusivas tipificadas no art.39 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) Todavia, ainda não há uma legislação que venha punir ou prevenir essas ações por parte dos bancos.

No segundo capítulo, foram trazidos ao debate casos específicos com maior repercussão do tema, destacando a diversidade de entendimentos e a falta de uma definição clara e uniforme sobre a questão apresentada. Foram referidos casos de notável conhecimento público, que demonstram, em conjunto, a complexidade da questão, mesmo após o entendimento firmando pelo STJ. As decisões sobre o referido tema ainda se encontram em grande descompasso, denotando haver um prisma diferente quanto à aplicação jurídica da matéria.

No terceiro capítulo, foi feita uma reflexão sobre as regulamentações do Conselho Monetário Nacional e de outros órgãos fiscalizadores, visando compreender a necessidade de se estabelecer uma diretriz, a fim de definir regras mais diretas e objetivas, referentes à aquisição de empréstimos consignados nos bancos pelos consumidores. Buscou-se mostrar se as resoluções atuais têm evitado a ocorrência de novas vendas casadas e se informam ao consumidor sobre a presença ou não de seguros embutidos naquela operação de forma obrigatória. Objetiva-se verificar se há uma relação mais transparente e equilibrada entre os bancos e os consumidores, visando à redução de conflitos futuros sobre tal matéria, respeitando a liberdade da escolha contratual disposta no art.421 do Código Civil. Mostra-se a necessidade de um meio de prevenção de novas ocorrências, de um debate público legislativo mais aprofundando da matéria, considerando dar mais força às resoluções e teses firmadas nesse sentido.

## Capítulo 1

### VENDA CASADA COMO PRÁTICA ABUSIVA E SUA RELAÇÃO COM A AQUISIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM SEGURO

#### 1.1 Venda Casada como Prática Abusiva nas relações contratuais de empréstimos consignados em bancos

De início, é necessário compreender o que é um contrato, para melhor se verificarem as bases daquilo que se pretende discutir neste trabalho. O conceito geral de contrato é de que ele é tradicionalmente constituído em torno da noção de acordo de vontades, o que Coelho define como “negócio jurídico bilateral ou plurilateral gerador de obrigações para uma ou todas as partes, às quais correspondem direitos titulados por elas ou por terceiros.”<sup>2</sup> Um contrato de empréstimo consignado é sim uma relação contratual entre o banco e o consumidor.

Especificamente, empréstimo consignado é um contrato de adesão no qual o consumidor não tem direito de escolha, a não ser concordar com as cláusulas dispostas pelos bancos. Isso acaba abrindo lacunas para que os bancos possam violar os direitos dos consumidores, com padrões de prática abusivas que englobam diretamente a desconformidade das condutas com o estabelecido em lei ou condutas não regidas pela boa-fé.<sup>3</sup>

A definição do Banco Central do Brasil é mais direcionada e detalhada, uma noção que se tornou corriqueira no país tanto quanto o número de operações efetuadas sob seu escopo:

É um tipo de empréstimo, conhecido como empréstimo com desconto em folha. Nessa operação, a prestação é descontada diretamente do salário, da aposentadoria ou da pensão pela fonte pagadora: União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios: para servidores públicos (na ativa, aposentados ou dependentes); INSS: para aposentados e pensionistas; Empregador: para empregados celetistas.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil. Contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.34-37.

<sup>3</sup> FRADERA, Vera Maria J. O dever de informar do fabricante. **Revista dos Tribunais**, v. 79, p. 71,1990.

<sup>44</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é empréstimo consignado?** 2023. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/>. Acesso em: 9 jun 2024.

O que se discute aqui neste estudo abrange as operações de contratação de empréstimo em si, independentemente das especificações de sua consignação: é o abuso por parte das instituições bancárias por ocasião daquela contratação.

O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, elenca condutas consideradas abusivas, mas entre elas não cita a venda casada. Porém, não significa que somente são abusivas as práticas citadas nesse artigo, uma vez que, na redação de seu caput, consta a frase “dentre outras práticas abusivas”. Segundo Bessa, “a lista apresentada no dispositivo não é fechada e (...) tais práticas abusivas devem ser identificadas pelos princípios que norteiam o Código de Defesa do Consumidor, tendo como destaque o princípio da boa-fé objetiva.”<sup>5</sup>

Conforme sustenta o art. 51, caput, inciso IV do mesmo Código,<sup>6</sup> há evidente vedação para cláusulas contratuais que possam deixar “o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Entende-se, então, que “o princípio da boa-fé representa o plano infraconstitucional, que o princípio da dignidade da pessoa humana significa na ordem constitucional contemporânea”.<sup>7</sup> Ou seja, a boa-fé, nesse contexto, passa a ser um dos principais pilares do direito do consumidor<sup>8</sup>, como explicado.

Em outra perspectiva, deve-se entender que “nem sempre as práticas abusivas se mostram como atividades enganosas.” Há situações em que, essas práticas simplesmente se manifestam “através de uma série de atividades, pré e pós-contratuais, assim como praticamente contratuais, contra as quais o consumidor não tem defesas, ou, se as tem, não se sente habilitado ou incentivado a exercê-las.”<sup>9</sup>

Ressalta-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) busca trazer equidade nas relações contratuais e dirimir entendimento divergentes, por meio do

---

<sup>5</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense 2022, p. 287.

<sup>6</sup> "Art. 51. São nulas de pleno direito (...) as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: Inciso IV, estabeleçam obrigação consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

<sup>7</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008, p.38.

<sup>8</sup> MIRAGEM, Bruno, **Curso de direito do consumidor**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.75.

<sup>9</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 p. 277.

tratamento desigual para os desiguais. Ou seja: nesse prisma, o CDC visa à harmonia nas relações de consumo.<sup>10</sup>

Diante do exposto e tomando como referencial o aspecto jurídico-contratual, as práticas abusivas podem, sim, ser contratuais, quando aparecem no interior do próprio contrato; pré-contratuais, quando atuam na fase do ajustamento contratual e pós-contratuais, quando ocorrem após a contratação.<sup>11</sup>

A questão leva à reflexão sobre a validade das condições em que a operação ocorreu e do que foi estabelecido nela, como disposto no art. 104 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil (CC), que dispõe sobre os requisitos que devem ser atendidos, quais sejam: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Assim, atentando para os requisitos supracitados, evidencia-se a prática abusiva na venda casada de seguros em empréstimos consignados, porque, de acordo com Bessa, “A venda casada ocorre quando o consumidor praticamente não tem opção de comprar apenas o produto ou serviço que deseja”<sup>12</sup>. Não há validade, porque estão ausentes requisitos do negócio jurídico, como: mesmo o agente sendo capaz legalmente, no momento da operação bancária, ele se encontra em posição de vulnerabilidade ante o contexto, potencialmente incapacitado para negar a contratação de um seguro, imputada pela instituição; o objeto é lícito (a venda do seguro), mas o momento de negociação não é apropriado.

Porém, ainda não há legislação específica para a prevenção de tais acontecimentos, fazendo com que haja novas ocorrências a cada dia. Mas diante do grande número de demandas, alguns tribunais vêm apresentando posições consolidadas, conforme será visto abaixo, no julgado da questão apreciada Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA: TJRJ AC nº 0024444-89.2019.8.19.0208, 3ª Câmara Cível, Relator Carlos Santos De Oliveira, Data julgamento 24/01/2022. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO

<sup>10</sup> DELFINO, Lúcio. **Consumidor brasileiro: amplitude de seu conceito jurídico**. Revista Meio Jurídico, n.40, p.44-52, 2000.

<sup>11</sup> BENJAMIN, Antonio Herman V. **Manual de direito do consumidor**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018 p. 277, 278.

<sup>12</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense 2022, p. 292

CONSIGNADO E SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. VEDAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de ação indenizatória em que o autor afirma que, ao celebrar contrato de empréstimo consignado com o banco réu, no dia 12/06/2019, este teria incluído no contrato uma parcela de R\$ 1.240,00, referente à seguro prestamista, que o autor não desejava, configurando prática abusiva de “venda casada”. 2. Relação de consumo. Direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços contratados. Inversão do ônus probatório. 3. Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 972: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” 4. Neste âmbito, não permitida a contratação compulsória do seguro, e tendo o autor afirmado que não desejava aderir ao seguro prestamista, incumbia à ré comprovar nos autos que o autor teria sido devidamente informado sobre as condições do contrato, bem como que este teria expressamente optado por contratar o referido seguro, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. 5. Elementos nos autos que evidenciam a prática de venda casada, vedada pela legislação de consumo. Falha da ré na prestação do serviço caracterizada. 6. Nulidade do contrato de seguro. Condenação da ré a devolver em dobro do valor pago pelo autor a título de prêmio, na forma do art. 42, p.u. do CDC. Agravamento do débito do autor, economicamente hipossuficiente, gerando abalo financeiro e desgaste emocional. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 4.400,00, patamar que já se mostra acanhado, e só não será majorado por falta de recurso neste sentido, não havendo que se falar em redução. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO.<sup>13</sup>

O referido aumento de casos tornou o tema repetitivo, como dito, e gerou uma expectativa real de um parecer firmado pela corte superior, conforme será exposto.

## 1.2 Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

A discussão que engloba a prática de venda casada de seguros em empréstimos consignados ganhou grande repercussão em decorrência do número de demandas judiciais. Segundo define Bessa, “Constitui venda casada condicionar empréstimo a contratação de seguro obrigatório com seguradora indicada pela instituição financeira.”<sup>14</sup>

O princípio do debate se deu com a resolução da Súmula 473 do STJ e o respectivo entendimento sobre a vedação de tal prática, ao dispor que “O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a

<sup>13</sup> TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0024444-89.2019.8.19.0208**. Publicado no DJE:27/01/2022, sem página cadastrada.

<sup>14</sup>BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense 2022, p. 295.

instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.” Ou seja, por mais que a Súmula verse sobre matéria parecida, ainda não tratou diretamente do objeto em relação aos bancos.

Os precedentes originários para essa súmula, em primeira análise pelo STJ, demonstraram o seguinte:<sup>15</sup>

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SFH nº 876837/MG. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Terceira Turma. Julgado em 04 de dezembro de 2007. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO HABITACIONAL CLÁUSULA QUE OBRIGA A CONTRATAÇÃO DA SEGURADORA ESCOLHIDA PELO AGENTE FINANCEIRO. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.(...) II-"Correta a decisão que não conhece do recurso, na parcela em que não se impugna especificamente o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem, para afastar cláusula contratual que obriga o mutuário do SFH a contratar a seguradora escolhida pelo agente financeiro.

Em outro exemplo, a Quarta Turma do STJ, em sua decisão, demonstrou que a própria jurisprudência do Tribunal Superior já se firmara nesse mesmo sentido:

EMENTA: Agravo Regimental no Recurso Especial nº1030019/BA. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Quarta Turma. Julgado em 19 de novembro de 2009. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO DE APÓLICE COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU EMPRESA POR ELA INDICADA. (...) “A Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o mutuário do SFH não está obrigado a contratar a apólice de seguro com o mutuante ou seguradora por ele indicada.” DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.<sup>16</sup>

Nesse sentido, o próprio STJ, em seu precedente, fixou o entendimento de que se tratava de venda casada expressamente, vedada pelo art.39, Inciso I, do CDC, sempre que o fornecedor se beneficiasse de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições desfavoráveis ao consumidor. Abriu-se, então, um entendimento amplo sobre a matéria, conforme abaixo:

EMENTA: STJ. REsp nº 80420/MG. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. . Julgado em 19 de agosto de 2008. SFH. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VENDA CASADA. (...) O seguro habitacional foi um dos meios encontrados pelo legislador para garantir as operações originárias do SFH, visando a atender a política habitacional e a incentivar a aquisição da casa própria. A apólice colabora para com a viabilização

<sup>15</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial SFH nº 876837/MG.** Publicado no DJe em 14 de dezembro de 2007.

<sup>16</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº1030019/BA.** Publicado no DJe em 19 de novembro de 2009.



dos empréstimos, reduzindo os riscos inerentes ao repasse de recursos aos mutuários. - Diante dessa exigência da lei, tornou-se habitual que, na celebração do contrato de financiamento habitacional, as instituições financeiras imponham ao mutuário um seguro administrado por elas próprias ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. - Ademais, tal procedimento caracteriza a denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC, que condena qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de sua superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Recurso especial não conhecido.<sup>17</sup>

Em consequência, de acordo o princípio da segurança jurídica e constitucional, Theodoro Júnior alega que essa condição visa a “evitar a perpetuação dos litígios, em prol da segurança que os negócios jurídicos reclamam da ordem jurídica”<sup>18</sup>. É o que determina o disposto no art. 5º, Inciso XXXVI da Constituição Federal<sup>19</sup>. Nesse prisma, houve necessidade de tratar a matéria de forma específica.

Muito da dissipação desse entendimento vem daquilo que se entende como microssistemas, noção do italiano Natalino Irti, nascida da

ideia da imutabilidade da legislação civil e da perenidade dos institutos jurídicos, principalmente a propriedade e o contrato (...) Microssistemas são verdadeiros ‘universos legislativos’ de menor porte, com sua própria filosofia, enraizados em solo irrigado com águas tratadas por outros critérios, influxos e métodos distintos.<sup>20</sup>

Segundo Alinne Novais,<sup>21</sup> para Natalino Irti, os microssistemas trazem consigo os próprios princípios interpretativos. No Brasil, segundo Luís Delfino, o legislador criou um microssistema para proteger os direitos dos consumidores, que foi o CDC, “uma Lei com valores e princípios próprios, de feição multidisciplinar, já que se

<sup>17</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 80420/MG**. Publicado no DJe em 03 de setembro de 2008.

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 117

<sup>19</sup> Art 5º, Inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

<sup>20</sup> GOMES, apud DELFINO, Lúcio. Reflexões acerca do artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor. **Rev. Jur. UNIJUS**, v.8, n. 8, p. 51- 75, 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/> Acesso em: 2 jun 2024.

<sup>21</sup> NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 149

relaciona com todos os ramos do Direito – material e processual –, ‘ao mesmo tempo em que atualiza e dá nova roupagem a antigos institutos jurídicos.’”<sup>22</sup>

Nesse sentido, o microssistema CDC visa, principalmente, à liberdade contratual, advinda do princípio constitucional da liberdade individual. “A vontade livre tem o poder de escolha das consequências jurídicas de sua manifestação na conformidade que a lei tolera”<sup>23</sup>. Em outras palavras, o consumidor pode contratar ou não, mas não pode ser condicionado a aquisição de nada que não queira.

Como foi dito, a discussão envolvendo a aquisição de seguros em empréstimos consignados subiu em número e, conseqüentemente, em demandas judiciais, levando o STJ a analisar a matéria, como será visto a seguir.

### 1.3 Resolução do Tema Repetitivo 972 do Superior Tribunal de Justiça

O debate e as demandas sobre a venda casada de seguro em contratações se tornaram tão recorrentes que mereceram reflexão e a análise do STJ, sendo então o tema considerado repetitivo por essa Corte. Nesse sentido, são citados dois recursos especiais, o Resp 1639320/SP e o Resp 1639259/SP, julgados em 12 de dezembro de 2018, que deram origem ao entendimento do Tema 972, ambos tendo como relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. As questões submetidas a julgamento foram as seguintes:

Delimitação de controvérsia no âmbito dos contratos bancários sobre:

(i) validade da tarifa de inclusão de gravame eletrônico;

(ii) validade da cobrança de seguro de proteção financeira;

(iii) possibilidade de descaracterização da mora na hipótese de ser reconhecer a invalidade de algumas das cobranças descritas nos itens anteriores.<sup>24</sup>

Em primeiro lugar, insta salientar que o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em seu voto nos dois Recursos Especiais, deixou claro que ambos versavam sobre a contratação de seguro na celebração de contrato financeiro como cláusula optativa.

---

<sup>22</sup> FILOMENO, apud DELFINO, Lúcio. Reflexões acerca do artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor. **Rev. Jur. UNIJUS**, v.8, n. 8, p. 51- 75, 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/ Acesso em: 2 jun 2024>.

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário Da Silva. **Instituições de Direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.383.

<sup>24</sup>STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 972**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/ Acesso em: 14 maio 2024>

Todavia, a questão neles debatida se referia à liberdade do consumidor de contratar outra seguradora, uma vez que a instituição do contrato indicava como única opção a seguradora integrante do mesmo grupo econômico que ela. Com isso, sem outros nomes, o consumidor estava condicionado à venda casada. O Ministro assim dispôs em seu voto em uma das decisões:

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. (...) É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.<sup>25</sup>

Reforça-se a ideia do presente entendimento, uma vez que o Ministro Luís Felipe Salomão, valendo-se de precedentes, já tinha argumentado no sentido de que “configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora”.<sup>26</sup>

Nesse caso, delimitou-se a controvérsia, uma vez que, na venda casada, a liberdade de escolha de outro contratante já havia sido debatida pelo STJ, no Tema Repetitivo 54, que dispõe sobre a tese firmada: “O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.”<sup>27</sup> Tal entendimento deu origem à supracitada Súmula 473, do STJ.

Não obstante esses julgados, nas relações de consumo, grandes doutrinadores entendem que a vedação da venda casada contraria um antigo preceito do direito dos contratos, o qual implica o princípio da liberdade, com as seguintes faculdades:

a liberdade de contratar ou deixar de contratar; a liberdade de negociar e determinar o conteúdo do contrato; a liberdade de celebrar contratos atípicos; a liberdade de escolher; a liberdade de escolher o outro

<sup>25</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.639.320/SP** Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 12 de dezembro de 2018, p.26.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 27.

<sup>27</sup>STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 54**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos>. Acesso em: 14 maio 2024.

contratante; a liberdade de agir por meio de substitutos; a liberdade de forma.<sup>28</sup>

A liberdade também é uma previsão dentro do direito bancário e, nesse prisma, as instituições têm o direito de escolher outro contratante, como supracitado. Dessa forma, conforme explica o mesmo doutrinador Nelson Néry Júnior,

A configuração da venda casada não é tarefa fácil, porquanto implica prática efetivamente lesiva ao consumidor, não podendo ser confundida com a atividade empresária, sob pena de intervenção direta na livre iniciativa, princípio garantido pela CF 170. Esse aspecto possui relevância, porquanto há discussão sobre a efetiva configuração do instituto.<sup>29</sup>

Esse prisma demonstra que, nas decisões de casos específicos, a jurisprudência tem sido uma grande fonte de interpretação do direito do consumidor, ao fazer uma “revisão da modelagem” baseada fundamentalmente nos termos delineados na *pacta sent servanda*, os quais dão total atenção aos elementos que atentam para a “autonomia, liberdade para contratar e a força vinculante dos pactos bancários formalizados por escritos particulares.”<sup>30</sup>

Nesse contexto, há de se considerar também “a abusividade de cláusulas e os reflexos da onerosidade contratual”, que chegam a causar grande desequilíbrio entre as partes envolvidas, deixando que a instituição financeira, em muitos casos, “se sobreponha ao predicado da legalidade escrita, na obediência ao comando, ressaltando na isonomia padrão que se coaduna com a estipulação entabulada entre os interessados”.<sup>31</sup>

Em consequência, o referido Ministro Paulo de Tarso Sanseverino propôs, em seu voto para solução do tema repetitivo, a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da súmula 473 do mesmo órgão, conforme ementa apresentada:

EMENTA. Recurso Especial nº 1.639.320/SP. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 12 de dezembro de 2018. RECURSO REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 499, 500.

<sup>29</sup> NÉRY JÚNIOR, Nelson. Comissão de corretagem e a licitude de sua cobrança na venda de imóveis - inexistência de abusividade ou venda casada. Soluções Práticas de Direito. **Revista dos Tribunais** online, v. 4, p. 335-371., 2014. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 7 jun 2024.

<sup>30</sup> ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 462.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 463.

MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não Documento: 90574017 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 5de 37 descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.<sup>32</sup>

Entende-se, assim, que cabe ao consumidor a escolha da contratação, mas é vedada a condicionante das instituições de contratação de seguros com seguradoras por elas indicadas. Mantém-se a coerência com os precedentes nesse sentido.<sup>33</sup>

Com efeito, o princípio da transparência deve sempre se sobressair nas relações de consumo, principalmente no âmbito das relações contratuais mais equilibradas entre o fornecedor e o consumidor. Para tanto, devem as informações estar corretas sobre os produtos e serviços presentes no contrato, prezando-se pela lealdade entre as partes envolvidas na relação ainda na fase pré-contratual.<sup>34</sup>

No geral, o que se espera nessas relações são condutas baseadas na lealdade e nos direitos do consumidor, como bem expressa o art. 4º, inciso III do CDC.<sup>35</sup> Cláusulas abusivas vão de encontro a esse entendimento, logo, não podem ser compreendidas tão facilmente pelos consumidores. Isso porque, como ensina Alberto do Amaral Júnior,

(...) o consumidor é vulnerável porque não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para elaboração dos produtos ou para a prestação dos serviços no mercado. Por esta razão, o consumidor não

<sup>32</sup>STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.639.320/SP**, p. 5-6 .Publicado em 17 de dezembro de 2018.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>34</sup> CUNHA, Belinda Pereira. **Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor: tutela individual e coletiva**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 72.

<sup>35</sup> CDC. Código de Defesa do Consumidor. Art. 4º, Inciso III, harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal ), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

está com condições de avaliar, corretamente, o grau de perfeição dos produtos e serviços.<sup>36</sup>

Essa condição traz implícito o citado princípio da boa-fé, assim definido: “por boa-fé objetiva se quer significar [...] modelo de conduta social, arquétipo ou standard jurídico segundo o qual cada pessoa deve ajustar sua conduta.”<sup>37</sup> Esse princípio estabelece que o fornecedor deve agir de forma transparente e leal.

Assim, neste capítulo, apesar da resolução das controvérsias com o Tema 972 do STJ, ainda há divergências quanto à evidenciação ou expressa ciência sobre a escolha da contratação do seguro por parte do consumidor. Há julgados que mostram nova controvérsia quanto a matéria.

A discussão envolvendo essas divergências serão analisadas no próximo capítulo, quando vai se demonstrar como ainda há debates relativos à caracterização de algumas fases dessa relação de consumo. Isso significa que ainda não há entendimentos homogêneos por parte dos tribunais estaduais do Brasil, como será exposto.

---

<sup>36</sup> AMARAL JR., Alberto Do. A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 6, p. 27-33, 2011.

<sup>37</sup> POLASTRO, Marilene De Souza. **Reflexões acerca do código de proteção e defesa do consumidor** Londrina, 2000, p.7.

## Capítulo 2

### CASOS ESPECÍFICOS E A DIVERSIDADE DE ENTENDIMENTOS SOBRE A VENDA CASADA DE SEGUROS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

A discussão envolvendo como o entendimento do STJ, com tese firmada acerca da matéria, vem sendo aplicado na compreensão dos tribunais estaduais passa a ser agora analisada.

#### 2.1. Exemplo de casos específicos em que se protegeu o consumidor

Para exposição dos casos concretos, foi utilizado o buscador de jurisprudências disposto na plataforma Jusbrasil, no menu jurisprudências, com filtro em decisões que contivessem as expressões chaves “venda casada”, “empréstimo consignado” e “seguro”. Logo após o resultado, novo filtro para decisões de tribunais estaduais, com classificação pela relevância. Neste estudo, foram utilizados os primeiros três casos resultantes.<sup>38</sup>

Em decorrência do grande número de processos versando sobre a mesma matéria, alguns tribunais já apresentam entendimentos consolidados sobre a venda casada de seguro com empréstimos consignados, sem a ciência expressa do consumidor como prática abusiva. Posto isso, passa-se a demonstrar alguns casos a seguir.

Recentemente, em decisão de 2022, a Terceira Câmara Cível do Poder judiciário do Estado do Rio de Janeiro condenou o Banco Santander Brasil S.A. ao pagamento do dobro do valor pago pelo autor a título de prêmio (seguro), mais o *Quantum* indenizatório no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) pelo dano moral causado ao consumidor. Foi um entendimento no mesmo sentido ao tema 972 conforme passo a expor:

EMENTA: TJRJ. AC nº 0024444-89.2019.8.19.0208. Rel. Carlos Eduardo Pereira da Silva. Julgado em 24 de janeiro de 2022. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. VEDAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

---

<sup>38</sup> JUSBRASIL. Buscador de Jurisprudências. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 16 maio 2024.

1. Trata-se de ação indenizatória em que o autor afirma que, ao celebrar contrato de empréstimo consignado com o banco réu, no dia 12/06/2019, este teria incluído no contrato uma parcela de R\$ 1.240,00, referente à seguro prestamista, que o autor não desejava, configurando prática abusiva de “venda casada”. 2. Relação de consumo. Direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços contratados. Inversão do ônus probatório. 3. Conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 972: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.” 4. Neste âmbito, não sendo permitida a contratação compulsória do seguro, e tendo o autor afirmado que não desejava aderir ao seguro prestamista, incumbia à ré comprovar nos autos que o autor teria sido devidamente informado sobre as condições do contrato, bem como que este teria expressamente optado por contratar o referido seguro, ônus do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. 5. Elementos nos autos que evidenciam a prática de venda casada, vedada pela legislação de consumo. Falha da ré na prestação do serviço caracterizada. 6. Nulidade do contrato de seguro. Condenação da ré a devolver em dobro do valor pago pelo autor a título de prêmio, na forma do art. 42, p.u. do CDC. Agravamento do débito do autor, economicamente hipossuficiente, gerando abalo financeiro e desgaste emocional. Dano moral configurado. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 4.400,00, patamar que já se mostra acanhado, e só não será majorado por falta de recurso neste sentido, não havendo que se falar em redução. Precedentes. DESPROVIMENTO DO RECURSO. <sup>39</sup>

Em seu voto, o Relator Carlos Eduardo entendeu que “não restam dúvidas neste caso concreto que, estamos diante de uma relação de consumo”, enquadrando-se autor e réu nos conceitos de consumidor e prestador de serviços, sujeitando-se, às normas protetivas do CDC, que são de ordem pública e interesse social.<sup>40</sup>

Entendendo não haver permissão legal para a contratação de seguro de forma compulsória, uma vez que o consumidor deve ser sempre informado sobre as referidas cláusulas contratuais que visem a aquisição de outros serviços (seguro) terceirizados, indicado por ela,<sup>41</sup> o relator declarou a nulidade do contrato de seguro. Condenou ainda o banco réu a devolver, em dobro, o valor do prêmio cobrado, baseando-se no entendimento do art. 42. do Código de Defesa do Consumidor.<sup>42</sup>

Em outro exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem entendendo tal jurisprudência no mesmo sentido:

<sup>39</sup> TJRJ. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0024444-89.2019.8.19.0208**. Publicado no DJe em 27 de janeiro de 2022. .

<sup>40</sup> Ibidem. p.3.

<sup>41</sup> Ibidem. p.4.

<sup>42</sup> Ibidem. p.4.



EMENTA: Apelação Cível nº 1023777-93.2020.8.26.0196. Rel. Des. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior. Julgado em 28 de julho de 2021. Código de Defesa do Consumidor. Contrato de mútuo. Seguro Prestamista. Venda casada. Sentença de improcedência. Recurso da Autora. Venda casada de empréstimo bancário com seguro de proteção financeira (seguro prestamista) na qual o Banco financiador é o beneficiário. Prática ilegal reconhecida pelo STJ em recurso repetitivo (tema 972 - REsp 1639259/SP e 1.639.320/SP). Devolução do valor do prêmio do seguro. Correção monetária desde o desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora desde a citação (art. 405 do CC). Banco que não comprovou de forma contundente que a Autora foi informada da possibilidade de não contratar o seguro, fornecendo-lhe opção através do sistema bancário. Danos morais. Ocorrência. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. Danos morais arbitrados com moderação de acordo com a situação fática. Sucumbência alterada. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.<sup>43</sup>

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paul condenou o Banco Mercantil do Brasil S/A ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao cliente a título de danos morais, por entender que há sim condicionamento para a aquisição de seguro no contrato de empréstimo consignado, adquirido pelo consumidor.<sup>44</sup>

O Desembargador Luiz Guilherme da Costa Wagner Júnior reconheceu, em seu voto, que houve, sim, venda casada, o que é vedado pelo art. 39, I do CDC. Foi demonstrado que o financiamento do seguro estava embutido no financiamento, e ele afirmou que se “o seguro realmente fosse livre escolha do consumidor, não estaria inserido nas parcelas do financiamento.”<sup>45</sup>

Essa não é uma questão nova; há diversas situações similares, já decididas também pelo egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica na Ementa a seguir:

EMENTA: Apelação Cível nº 0064027-24.2012.8.26.0114. Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim. 29ª Câmara de Direito Privado. 3ª. Vara Cível. Julgada em 22 de maio de 2019. Apelação. Ação revisional de contrato. Arrendamento mercantil - Sentença de improcedência - Apelo da autora voltado a questionar a capitalização de juros, tarifa de abertura de cadastro (TAC) e seguro de proteção financeira - Acórdão que negou provimento ao recurso - Recurso especial apresentado pela autora. Reapreciação determinada pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, em razão dos julgamentos dos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.639.320/SP e nº 1.639.259/SP - Reexame exclusivo quanto à questão do seguro de

<sup>43</sup> TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. Julgado em 28 de julho de 2021, publicado no DJe em 28 de julho de 2021.

<sup>44</sup> Ibidem. p. 14.

<sup>45</sup> Ibidem. p. 4.

proteção financeira, com demais temas já julgados conforme entendimento jurisprudencial repetitivo - Abusividade parcial reconhecida, nos termos dos repetitivos mencionados - Tema 972 do C. STJ - Ressarcimento simples - Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte.<sup>46</sup>

Percebe-se que, por mais que já se pareça uma matéria pacificada, há entendimentos contrários, como demonstra o descompasso judicial observado em alguns casos dessa relação de consumo. Como passará a ser exposto. Por mais que tenha sido firmada, a tese ainda encontra resistência no momento de sua interpretação por instâncias inferiores, mostrando haver pontos que ainda precisam ser examinados e levados ao debate público pela comunidade jurídica.

## **2.2 Decisões Divergentes e Desfavoráveis ao Consumidor**

Embora um grande número de julgados acompanhe o entendimento de que a venda casada de seguros na contratação de empréstimos consignados é prática abusiva desde que não haja ciência expressa do consumidor, o alto número de demandas judiciais com reclamações sobre a matéria levou juízes, em alguns casos, a se fixarem em pontos diversas da questão, diferente do exposto anteriormente. Com isso, seus entendimentos tentam demonstrar onde estaria a ciência expressa do consumidor.

### **2.2.1 Casos Divergentes Venda Casada Não Configurada**

Utilizando os mesmos critérios de pesquisa para a exposição dos casos concretos com decisões contrárias ao consumidor, foi usado o buscador de jurisprudências disposto na plataforma Jusbrasil no menu jurisprudências, filtrando em decisões que contivessem as expressões “venda casada não configurada”, “empréstimo consignado” e “seguro”, com novo filtro posterior para somente decisões de tribunais estaduais, com classificação por relevância. Para este estudo, foram utilizados os primeiros três casos resultante,<sup>47</sup> expostos a seguir.

---

<sup>46</sup> TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0064027-24.2012.8.26.0114**. Publicado no DJe em 23 de maio de 2019.

<sup>47</sup> JUSBASIL. Buscador de Jurisprudências. Disponível em; <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 18 de maio. 2024.

No primeiro caso, a Desembargadora Maria de Lourdes Abreu, em decisão na 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), deu validade aos pedidos feitos pelo réu, o Banco de Brasília S/A. Ele foi acusado de ter condicionado ao consumidor à contratação de seguro por ocasião de um empréstimo consignado e na sentença o pedido autoral foi julgado improcedente:

EMENTA: TJDFT. Processo nº 0714165-47.2021.8.07.0020.1º Juizado Especial Cível de Águas Claras, Juiz de Direito: Reginaldo Garcia Machado. Julgado em 14 de setembro de 2021. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de restituição de valor proposta por RAIMUNDA DE BRITO NUNES em desfavor de BANCO DE BRASÍLIA S/A, partes qualificadas nos autos. O autor alega, em síntese, que no dia 28/11/2020, foi oferecido à autora através de uma corretora do banco BRB, um empréstimo consignado, ao qual o valor consta discriminado em contrato n.389001 e lhe foi informado que para o contrato ser aprovado, ela teria que fazer um seguro para garantir a liberação do referido empréstimo consignado em sua conta. A autora argumenta que foi vítima de uma conduta abusiva, pois desejava efetuar apenas um contrato de empréstimo consignado, sem ter interesse em contratar seguro. Conclui pedindo a inversão do ônus da prova, a gratuidade de justiça, a condenação do réu ao pagamento do dano material, que totalizou a quantia de R\$ 6.211,07 (seis e mil e duzentos e onze reais e sete centavos), com a devolução dos valores indevidamente cobrados com juros e correção monetária; além do cancelamento do seguro contratado. A inicial foi instruída com os documentos. citado, o réu apresenta contestação ao id107069028 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do BRB- BANCO DE BRASÍLIA, pois o seguro de vida tem como seguradora a BRB – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. no mérito, aduz, em síntese, que autora compareceu ao banco e efetuou o seguro de vida porque atendia aos seus interesses, sendo que quando em contato com o banco, foi orientada a comparecer a agência do BRB para o cancelamento do seguro se assim quisesse. Ocorre que a autora não compareceu a agência do banco até a presente data para o cancelar o seguro de vida, preferindo vir perante este poder judiciário a fim de enriquecer ilícitamente, requerendo devolução em dobro do valor e supostos danos. ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. anexou documentos. Houve apresentação de réplica (ID108963486). Não houve pedido de produção de outras provas. <sup>48</sup>

No segundo exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendeu no mesmo sentido:

EMENTA: TJPR. AC nº 0040787-13.2020.8.16.0014. Relatora Juíza Substituta 2º Grau Cristiane Santos Leite. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA SEGURO PRESTAMISTA. NÃO ACOLHIMENTO. RESP 1.639.320/SP. PROPOSTA DE ADESÃO DEVIDAMENTE

---

<sup>48</sup> TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Sentença nº 103050897. Processo nº 0714165-47.2021.8.07.0020.** Publicado no DJe em 16 de setembro de 2021.

ASSINADA. TODAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS DE FORMA EXPRESSA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) II- O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, já firmou entendimento de que “nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”. No caso, o seguro foi expressamente contratado e devidamente assinado pela apelante, de forma que não há do que se falar em declaração de ilegalidade da cobrança do seguro prestamista, visto a inexistência de comprovação da venda casada.<sup>49</sup>

Por fim, no terceiro exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entendeu da mesma forma que os casos acima. A relatora da ação considerou que não se configurou a venda casada:

EMENTA: Sentença nº 3188636524. Processo nº5161803-94.2020.8.13.0024, Comarca de Belo Horizonte, 7º Unidade Jurisdicional Cível- 21º JD da Comarca de Belo Horizonte, Juíza de Direito: Lucy Augusta Aznar de Freitas. Julgado em 20 de abril de 2021. Relata a autora que contratou com o banco réu empréstimo na modalidade conta garantida. Aduz que, na oportunidade da contratação, foi compelida a contratar um seguro denominado “Seguro Vida Empresa”. Afirma que se trata de venda casada e por isso requereu o cancelamento cobranças. Pede a devolução do valor de R\$1.942,91. (...) Dessa forma, no caso dos autos, tenho que a promovente não comprovou suas alegações de que houve a prática do ilícito civil denominado venda casada, vedado pelo art. 39, inciso I do CDC, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem custas ou honorários.<sup>50</sup>

Embora os três julgados tenham o mesmo resultado, recurso não provido, as razões dos tribunais para tal não se fixaram na alegada questão comum a todos, a “venda casada”, mas sim em pontos adjacentes. No primeiro caso, a justificativa do TJDFT foi de que “a autora não compareceu a agência do banco até a presente data para o cancelar o seguro de vida, mesmo tendo sido orientada para tal pela agência”. No segundo, o TJPR declarou que “o seguro foi expressamente contratado e devidamente assinado pela apelante, de forma que não há do que se falar em declaração de ilegalidade da cobrança do seguro prestamista”. E no terceiro, a Comarca de Belo Horizonte justificou que “a promovente não comprovou suas

<sup>49</sup> TJPR. **Apelação Cível nº 0040787-13.2020.8.16.0014**. Publicado no DJe em 04 de junho de 2021

<sup>50</sup> TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Sentença nº 3188636524. Processo nº5161803-1**. Publicado no DJe em 19 de maio de 2021

alegações de que houve a prática do ilícito civil denominado venda casada, vedado pelo art. 39, inciso I do CDC, não se desincumbindo de seu ônus.” Nos três casos as razões da não procedência recaíram na responsabilidade do cliente.

Existe assim um entendimento diferente sobre a validade da venda casada, quanto a ser evidente e expressa a ciência do consumidor na aquisição do seguro no momento da contratação do empréstimo bancário, conforme demonstrado.

Em uma segunda análise, a não possibilidade de o consumidor provar que de fato não tinha ciência do ocorrido é considerada um ponto forte para um entendimento divergente, ainda que a falta de provas não seja capaz de produzir efeitos no âmbito cível ou na esfera administrativa.<sup>51</sup> Como exposto, em muitos casos, os bancos condicionam a venda de seguro, inserindo-a no mesmo contrato de empréstimo.

Assim, observando que as relações contratuais bancárias são regidas por resoluções do Conselho Monetário Nacional, passa-se a analisar, no próximo capítulo, a viabilidade administrativa das resoluções frente ao entendimento do Tribunal Superior. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

EMENTA: Recurso Especial nº 112.437/RS. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 25 de março de 1997. DIREITOS COMERCIAL, ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE. MÚTUO RURAL. JUROS. TETO DA LEI DE USURA. TAXAS LIVRES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO POR PARTE DO CREDOR DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. AUMENTO DOS JUROS PELO INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SUM. 596/STF. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. DESSEMELHANÇA DAS SITUAÇÕES FÁTICAS. CIRCULARES E RESOLUÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

(...)

V - CIRCULARES E RESOLUÇÕES, CONQUANTO TENHAM NATUREZA NORMATIVA, NÃO PODEM SER OBJETO DA ANÁLISE NA INSTÂNCIA ESPECIAL, POR NÃO SE ADEQUAREM AO REQUISITO DE "LEI FEDERAL" DEFINIDO NA ALINEA "A" NO PERMISSOR CONSTITUCIONAL.<sup>52</sup>

O relator. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira observou que circulares e resoluções, por terem natureza normativa, não podem ser analisadas por instância especial, por não serem enquadradas no requisito de lei federal. Portanto, analisa-se a necessidade de regulação federal específica em cotejo com as resoluções vigentes.

<sup>51</sup> DEZEM, Guilherme. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/> Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>52</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 112.437/RS**. Publicado em 05 maio de 1997.

## Capítulo 3

### A REGULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS COMPULSÓRIOS EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E SEU IMPACTO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NO BRASIL

#### 3.1 Ausência de normas específicas para contratos bancários de empréstimos consignados

Como exposto, há entendimentos sobre a existência de uma complexa ponte entre casos específicos na aquisição de seguros nos contratos, e entendimentos diversos sobre o que, de fato, se caracteriza como venda casada. Sendo assim, é evidente que a matéria ainda precisa de uma norma formal para evitar que tais discordâncias venham a ocorrer e criar jurisprudências que favoreçam as alegações dos bancos, prejudicando a parte mais fraca da relação de consumo.

Nesse prisma, deve-se entender a complexa linha que se estende dentro dos contratos bancários. As instituições bancárias no Brasil se enquadram na definição legal de fornecedor, segundo o art. 3º *caput* do CDC:

Artigo 3º- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

De acordo com Lima Marques, essa caracterização de banco ou instituição financeira como fornecedor pelo CDC é pacificada atualmente.

O CDC rege as operações bancárias, inclusive as de mútuo ou de abertura de crédito, pois relações de consumo. O produto da empresa banco é o dinheiro ou o crédito, bem juridicamente consumível, sendo, portanto, fornecedora; e o consumidor o mutuário ou creditado.<sup>53</sup>

Portanto, para compreensão da discussão, toma-se o disposto no art. 54 do CDC que dispõe: “Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”.

---

<sup>53</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de defesa do Consumidor**. São Paulo. Revista dos tribunais, 1999. p. 198-199

Vê-se que não há caracterização de autonomia da vontade do consumidor, pois ela só se mostra presente quando há “a possibilidade duma tripla escolha na vida negocial: contratar ou não contratar, escolher a outra parte e determinar o conteúdo das obrigações assumidas.”<sup>54</sup>

Portanto, há de se compreender que, como referido, há entendimento claro quanto às jurisprudências favoráveis ao entendimento de que nos contratos bancários o consumidor é parte mais vulnerável da relação de consumo, segundo se demonstra abaixo:

(...) ocorrendo uma prestação de serviços bancários, onde se figurem de um lado na qualidade de fornecedor um determinado banco comercial e, de outro, na qualidade de consumidor uma pessoa física, qualquer, que contrate objetivando destinação final, parecer-nos evidente que essa relação jurídica se caracterizará como relação de consumo. A inclusão da pessoa física, enquanto consumidor é clara, segundo o texto da lei.<sup>55</sup>

A discussão aqui é apresentar que só há como fiscalizar se houver regulamentação, pois no Brasil, dada a ausência de normas específicas no âmbito desses contratos, sua caracterização é tida como de menor relevância.<sup>56</sup> Indo além, vê que aqui não há tratamento legislativo específico para os contratos bancários.<sup>57</sup>

Também ainda há de se considerar, segundo dispõe Salomão Neto Eduardo, que a

ausência de regulamentação genérica e abrangente sobre os contratos bancários no Brasil obviamente não significa que tais contratos não encontrem tratamento no Direito Positivo nacional. Pelo contrário, em diversos diplomas legais há normas aplicáveis aos contratos bancários.<sup>58</sup>

Nesse viés, há de se compreender a presente pergunta: existe a necessidade de regulamentação abrangente dos contratos de empréstimos consignados, a fim de evitar a venda casada de seguros nele embutida sem a expressa ciência do consumidor?

Nesse prisma, reforça-se que o CDC traz uma forte contribuição para a equiparação das partes nas relações de consumo, inclusive envolvendo bancos.

<sup>54</sup> ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direitos dos consumidores**. Coimbra; Almedina, 1982, p. 13.

<sup>55</sup> DONATO, Maria Antonieta Z. **Proteção ao consumidor**. Conceito e Extensão. São Paulo: RT. p. 25

<sup>56</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. São Paulo: 3. ed. Editora Trevisan, 2020. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>. Acesso em: 21 maio 2024, p. 201.

<sup>57</sup> Ibidem.

<sup>58</sup> Ibidem.

Todavia, esse campo ainda parece pouco explorado em termos de aplicação, conforme entende Carlos Henrique Abrão, ao dispor:

Efetivamente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas negociações bancárias diagnostica um campo novo e ainda pouco explorado, dês que sua incidência implica o realinhamento de cláusulas, a proteção maior ao cliente, com a inversão do ônus da prova, conseqüentemente a reunião de subsídios direcionados a minorar os perversos efeitos das situações de abuso ou unilateralidade dos preceitos contidos nas operações bancárias.<sup>59</sup>

Ou seja: havendo a correta aplicação desses pilares, que constituem a base para a liberdade contratual se tornar de fato real, conforme entendido por Renata Mandelbaum, firma-se a segurança jurídica.

Através da aplicação dos princípios que regem a nova realidade contratual, busca-se a segurança jurídica, mas não através da liberdade contratual, onde imperava a supremacia da 'palavra dada' (pacta sun servanda), mas através da tutela da confiança e da boa-fé, banhadas pelo princípio da justiça contratual.<sup>60</sup>

Nessa perspectiva, os órgãos fiscalizadores e responsáveis têm um papel fundamental no sentido de buscar a redação de tais normas, a fim de se nortearem adequadamente o objetivo principal, que é sempre a proteção do consumidor. Como apontado por Arnaldo Rizzardo, muitas vezes, os contratos sequer são apresentados ou lidos em conformidade pelos consumidores. Ele expõe nesse sentido que:

De modo geral, o interessado sequer lê as cláusulas impressas, por várias razões, como falta de tempo, confiança que deposita no banco, imprudência, premência em ter o dinheiro à disposição, etc. Muito seguidamente, se as lê, não entende e nem se acha capacitado para compreender o significado jurídico. E caso se dê ao trabalho de proceder uma análise mais atenta, concluindo por discordar de alguma das imposições, não obterá resultados práticos, mesmo porque não consegue acesso perante os verdadeiros responsáveis do banco ou da empresa. Os que o atendem, simplesmente transmitem normas impessoais e comuns, nada decidindo ou alterando.<sup>61</sup>

Conseqüentemente, o que se espera é uma norma mais forte a fim de resguardar o consumidor, que termina sendo prejudicado constantemente com cláusulas abusivas. Essas visam à superioridade do banco na relação de consumo, uma vez que são sinais de violação da ética e à boa-fé.

<sup>59</sup> ABRÃO, Nelson, **Direito bancário**, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 461-462.

<sup>60</sup> MANDELBAUM, Renata. **Contratos de adesão e contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 101.

<sup>61</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 22.



Sendo assim, há de se entender que a introdução de tal medida deverá seguir muito fortemente as linhas setentrionais postas pelas entidades que regulamentam essas atividades. Isso será tratado a seguir, para se ver, de fato, como pode ser aplicada a norma sem ferir outras, como os princípios que regem o direito bancário.

### **3.2 Breve Exposição da Importância do Conselho Monetário Nacional**

O Conselho Monetário Nacional (CMN) é o órgão superior do Sistema Financeiro Nacional que tem a responsabilidade de formular a política da moeda e do crédito. Objetiva a estabilidade da moeda e o desenvolvimento econômico social do país<sup>62</sup>, ou seja, é um instrumento importante nas relações bancárias de consumo.

Desse modo, a atividade financeira no Brasil é instrumento de muita regulação, tendo como principais reguladores o CMN e o Banco Central do Brasil (Bacen). Partindo das regulações emanadas, cabe indagações para se entender se há previsão legal para, de alguma maneira, validar os contratos celebrados entre as instituições bancárias e os consumidores, bem como regular as ações que cada parte terá nessa relação bilateral<sup>63</sup>.

Sendo assim, havendo previsão em uma das resoluções desse conselho, há como pleitear um entendimento mais claro sobre as legalidades expostas entre os bancos e os consumidores, no momento da contratação de um empréstimo com seguro previsto na apólice contratual. Isso será debatido a seguir.

#### **3.2.1 Cotejo entre a Resolução 3.517/07 do Conselho Monetário Nacional e o Tema 972 do Superior Tribunal de Justiça**

Em primeira análise, a Resolução 3.517, de 6 de dezembro de 2007, foi fruto de muitos debates, inclusive está estampada no voto do Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, voto esse que originou o citado Tema Repetitivo 972 no STJ.<sup>64</sup>

Compreende-se que, quando afirma que “Dispõe sobre a informação e a divulgação do custo efetivo total correspondente a todos os encargos e despesas de

---

<sup>62</sup> Lei nº 4.595/1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

<sup>63</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. São Paulo: 3. ed. Editora Trevisan, 2020, p. 208.

<sup>64</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.639.259/SP** Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 12 de dezembro de 2018, p.26.

operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas”,<sup>65</sup> essa Resolução permite incluir o seguro nos contratos de empréstimos consignados. Isso, para oferecer uma cobertura adicional, prevendo eventos de dispensa do trabalho involuntária do segurado e consequente perda de sua renda, sendo uma garantia mais forte para as instituições financeiras.<sup>66</sup>

Diante disso, o Ministro Paulo de Tarso, em seu voto, expõe que a contratação de seguros bancários dessa natureza não é vedada pela regulação bancária, por se tratar de um serviço financeiro, conforme estabeleceu o Banco Central:

É dizer: do ponto de vista estrito da regulação bancária, até mesmo pelo que consta da Resolução-CMN n° 3.517, de 2007, em princípio, é legítima a cobrança de seguro de proteção financeira relacionado aos contratos de arrendamento mercantil. A luz da regulação financeira, sem levar em consideração a legislação consumerista, civil e contratual, sua cobrança pôde ser diligenciada à época da contratação a título de ressarcimento de serviços não financeiros prestados a favor do cliente, com amparo na regra expressa do art. 1º, § 1º, III, da Resolução-CMN n° 3.518, de 2007, e continua podendo ser diligenciada, pelas razões já expostas, mesmo após a revogação de tal dispositivo regulamentar.<sup>67</sup>

O Ministro ainda vai além em seu voto ao mostrar que a inclusão do referido seguro contribui para que os bancos possam reduzir as taxas de juros, também conforme entendimento do Banco Central do Brasil.

Não obstante seja a instituição financeira a beneficiária da indenização do seguro de proteção financeira, não se pode perder de vistas que se trata de forma de exoneração parcial ou total do consumidor de suas obrigações para o caso de ocorrência de determinados sinistros, o que, ao fim e ao cabo, redundará na mitigação de riscos do negócio, concorrendo para que sejam praticadas taxas de juros mais módicas nas contratações.<sup>68</sup>

Ou seja, por mais que não haja confronto com a regulação bancária, tal contratação deve seguir os critérios de validade previstos nas relações de consumo, previstos no citado art. 39, inciso I do CDC.<sup>69</sup>

Isso é reforçado por Rui Stoco, que assim se expressa quanto a essa matéria:

---

<sup>65</sup> BACEN. Banco Central do Brasil. **Resolução CMN n° 3.517**, de 6/12/2007. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/> Acesso em: 7 jun 2024.

<sup>66</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.639.259/SP** Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 12 de dezembro de 2018, p.26.

<sup>67</sup> Ibidem

<sup>68</sup> Ibidem

<sup>69</sup> Ibidem, p. 27.

Relação de consumo, para o Código de Defesa do Consumidor, é toda relação jurídica contratual que envolva a compra e venda de produtos, mercadorias ou bens móveis e imóveis, consumíveis ou inconsumíveis, fungíveis ou infungíveis, adquiridos por consumidor final, ou a prestação de serviços sem caráter trabalhista.<sup>70</sup>

Todavia, como exposto no segundo capítulo, ainda há grande divergências, ou seja, não há entendimento homogêneo acerca de quando a contratação é voluntária ou quando a contratação é condicionada. Os bancos informam que é dever do consumidor ler o contrato, a fim de que sejam conhecidas as cláusulas que nele estão previstas. Sendo assim, havendo a previsão nele e com a concordância do consumidor, entende-se ser muitas vezes ser um negócio válido.

Quanto ao efeito, como abordado no primeiro capítulo, a superioridade na relação contratual dos bancos em relação ao consumidor é muito grande, uma vez que o maior poder econômico se encontra na mão deles.

Ou seja, a decisão do referido tema enfatizou de forma clara que a liberdade de escolha do consumidor deve prevalecer, alegando-se a liberdade de contratação e que ela não fere nenhum princípio ou dispositivo de regulação bancária. Ocorre que nenhuma dessas regulações torna evidente a normatividade acerca do tema batido, que é criar uma norma que evite que tal interpretação venha acontecer. A questão é que o número de ações acerca do tema tem se elevado. Segundo informou o Ministro Paulo de Tarso, no final de seu relatório, até 25 de outubro de 2018 era um total 21.264 (vinte e um mil duzentos e sessenta e quatro) recursos sobrestados sobre a presente afetação.<sup>71</sup>

Em 2020, a Resolução 4.881 do CMN revogou a referida Resolução 3.517, de 6 de dezembro de 2007, conforme a redação de seu capítulo IV:

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O disposto nesta Resolução não se aplica a operações de repasses de recursos externos e a operações de crédito rural.

Art. 10. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Ficam revogados:

<sup>70</sup> STOCO, Rui, Juizado Especial e a defesa do consumidor. **Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual penal e comercial**, São Paulo, 1996. p. 413.

<sup>71</sup> STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.639.259/SP** Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 12 de dezembro de 2018. p , 5.

- I - a Resolução nº 3.517, de 6 de dezembro de 2007;
- II - a Resolução nº 3.909, de 30 de setembro de 2010;
- III - a Resolução nº 4.197, de 15 de março de 2013; e
- IV - o art. 3º da Resolução nº 4.699, de 27 de novembro de 2018.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2021.<sup>72</sup>

Como visto, o novo texto, revogando o anterior, só trouxe a previsão sobre os seguros em operações financeiras, conforme a redação do art. 4º, inciso II: (...) “valores a serem cobrados do interessado na operação, periódicos ou não, incluindo as amortizações, juros, tarifas, tributos e seguros, quando for o caso, bem como qualquer outro custo ou encargo cobrado vinculado à operação”.<sup>73</sup>

Dessa forma, a nova resolução somente regula sobre o que deverá estar impresso nas operações de créditos (entre eles, o contrato de empréstimo), qual seja, o valor referente a cada item contratual, sendo um deles o do seguro, se houver. Em nenhum momento apresenta normativos para evitar que tais seguros sejam condicionados ao autor ou, indo além, que a contratação do referido seguro seja á parte da relação do contrato, para evitar novas ocorrências.

Com efeito, até que haja uma previsão legal sobre tal matéria, reforçando o entendimento do Tema repetitivo 972 do STJ, há diariamente a celebração de contratos entre bancos e consumidores, com seguro sendo embutido sem o conhecimento expresso do consumidor. Esse deixa de usufruir do seu direito legal e garantido de escolha e de liberdade contratual.

E que o sistema jurídico brasileiro vise principalmente, em matéria de Direito do Consumidor, a concretização da realização da pessoa, resguardando seu direito de liberdade de escolha. Esse ponto é valioso, fruto advindo da liberdade de contratar exposta no art. 497 do Código Civil brasileiro.

---

<sup>72</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Conselho Monetário Nacional. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/cmn>. Acesso em 23 maio. 2024.

<sup>73</sup> Ibidem

## CONCLUSÃO

Buscou-se, neste trabalho, demonstrar que a prática de venda casada de seguros na contratação de empréstimos consignados em bancos constitui uma violação ao direito dos consumidores. A prática de condicionar compulsoriamente a contratação de seguros à celebração de empréstimos configura-se não somente como um ato lesivo à autonomia da decisão do consumidor, como fere os direitos fundamentais nesse sentido, especificamente o direito à liberdade contratual – a opção de o cliente optar ou não pela referida compra – e à liberdade de escolha – a opção de o cliente escolher a seguradora, quando concorda com a compra.

Conforme disposto no art. 421 do Código Civil, a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Em matéria de contratos bancários, celebrados entre bancos e consumidores, na contratação de empréstimos consignados, sua aplicação versa sobre o fato de os consumidores serem compelidos, sem sua ciência, à contratação de seguros, embutidos na operação.

Em vista do número elevado de apresentação de casos ao Judiciário, a discussão envolvendo o tema se avolumou e tornou-se um tema repetitivo. A consequência natural foi sua apreciação pelo STJ, que firmou a Tese 972, a fim de tornar pacífico o entendimento e de evitar o número elevado de matérias que versassem sobre esta matéria.

Contudo, conforme observado no decorrer do estudo, há posicionamentos divergentes desse entendimento nas primeiras instâncias dos tribunais estaduais, o que demonstra, por um lado, que o tema ainda não se encontra pacificado, e por outro, que ainda não há a ciência do consumidor no momento da assinatura do contrato. Não há como o depoimento do consumidor ser o ponto setentrional do caso, havendo, assim, falta de evidências ou provas que reforcem as queixas.

Pelo exposto, vê-se que as cláusulas presentes nos contratos de empréstimos consignados, que tenham como consequência a contratação de seguro pelo consumidor e da qual ele não tenha expressamente tido ciência, caracterizam a operação como prática abusiva. Isso, considerando a posição do fornecedor em

relação ao consumidor, que permite condições impositivas unilaterais prejudiciais aos interesses do consumidor.<sup>74</sup>

Com efeito, o consumidor mostra-se vulnerável na relação de consumo, uma vez que a maioria dos contratos hoje firmados no Brasil é redigida sempre pela parte economicamente mais forte. Há uma vulnerabilidade do conhecimento jurídico da parte do consumidor, a qual torna difícil a compreensão dos termos contratuais, principalmente frente aos termos técnicos.<sup>75</sup>

Nesse cenário, torna-se imperativo adotar medidas legislativas que possam coibir tal prática, ou seja, ter por objetivo o reforço da Lei nº 10.8220/2003, conhecida como a lei do empréstimo consignado. Deve-se legalmente estabelecer e alertar que a contratação de seguros em empréstimos consignados, sem prévia e expressa autorização do consumidor, caracterizará venda casada. Os bancos devem ser obrigados a realizarem a contratação do seguro sempre de forma separada, ou seja, em apólice distintas, assegurando assim a transparência e a autonomia na escolha de produtos financeiro pelo consumidor.

Por enquanto, o que se mostra é que a matéria se mantém aberta ao debate público e, nesse sentido, sua apreciação pelo poder legislativo representa um passo fundamental na proteção dos direitos dos consumidores. As medidas devem atender aos requisitos da transparência e da livre escolha contratual. Há necessidade da regulação dessa relação de consumo pelo Banco Central do Brasil, a fim de combater tal prática e de reforçar, mais enfaticamente, os critérios de validade das operações bancárias.

Reforça-se, por fim, que o tema ainda merece ser apreciado, uma vez que a implementação de medida legislativa busca a ponderação entre as partes envolvidas na relação de consumo.

---

<sup>74</sup> CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 56.

<sup>75</sup> MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6 ed. São Paulo: RT, 2011, p. 821-822

## REFERÊNCIAS

- ABRÃO, NELSON, **Direito bancário**, 18.ed. São Paulo, Saraiva, 2019
- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Direitos dos consumidores**. Coimbra; Almedina, 1982.
- AMARAL Júnior, Alberto do. **A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo**. Revista Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, volume 6.
- BACEN. Banco Central do Brasil. **O que é empréstimo consignado?** Disponível em: [https:// www.bcb.gov.br/](https://www.bcb.gov.br/) Acesso em: 7 jun 2024.
- BACEN. Banco Central do Brasil. **Resolução CMN nº 3.517**, de 6/12/2007. Disponível em: [https:// www.bcb.gov.br/](https://www.bcb.gov.br/) Acesso em: 7 jun 2024.
- BESSA, Leonardo Roscoe. **Código de defesa do consumidor comentado**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- CALAIS-AULOY, Jean; STEINMETZ, Frank. **Dano moral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de direito do consumidor**. São Paulo: Atlas, 2008.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CUNHA, Belinda Pereira. **Antecipação da tutela no código de defesa do consumidor**: tutela individual e coletiva, São Paulo: Saraiva, 1999.
- DELFINO, Lúcio. **Consumidor brasileiro: amplitude de seu conceito jurídico**. Revista Meio Jurídico, São José do Rio Preto, n.40, p.44-52, dez. 2000.
- DEZEM, Guilherme. **Curso de Processo Penal**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 28 maio 2024.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor. Conceito e Extensão**. São Paulo: RT , 1994.
- FRADERA, Vera Maria Jacob de. **O dever de informar do fabricante**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 79, 1990.
- MANDELBAUM, Renata. **Contratos de adesão e contratos de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria De Andrade. **Código Civil Comentado** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1479288171>. Acesso em: 15 de Junho de 2024.

NÉRY JÚNIOR, Nelson. Comissão de corretagem e a licitude de sua cobrança na venda de imóveis - inexistência de abusividade ou venda casada. **Soluções Práticas de Direito. Revista dos Tribunais** online, v. 4, p. 335-371,, 2014. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 7 jun 2024.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A teoria contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito civil**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

POLASTRO, Marilene de Souza. **Reflexões acerca do código de proteção e defesa do consumidor**. 2000. Dissertação (Mestrado em Direito Negocial) - Universidade Estadual de Londrina, Londrina.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito Bancário**. São Paulo: 3. ed. Editora Trevisan, 2020

STOCO, Rui, **Juizado Especial e a defesa do consumidor**. São Paulo: Repertório IOB de Jurisprudência: civil, processual penal e comercial, n. 23, p.413, 1 quinz., dez.1996.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 57. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.